



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

Lei Municipal nº 472/2004, de 09 de Janeiro de 2004.

Define as obrigações de pequeno valor, de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 100, da Constituição Federal de 1988, para as entidades de direito público integrantes da Administração Direta e Indireta do Município de Bonito de Santa Fé - PB, regulamenta a aplicação do art. 78, caput e § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ,
Estado da Paraíba.**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Para os efeitos dos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, pela Fazenda do Município de Bonito de Santa Fé -PB, suas Autarquias e Fundações, terão como limite o valor correspondente a três (03) salários-mínimos, não importando a natureza do crédito.

§ 1º Considera-se valor da obrigação, para os fins do disposto no *caput*, o total apurado em conta de liquidação homologada ou aprovada no processo de origem, atualizado até a data de expedição da requisição feita pelo Presidente do Tribunal competente.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 – Centro

§ 2º As obrigações de que trata este artigo terão o seu pagamento realizado no prazo máximo de noventa (90) dias, a contar do recebimento da requisição, na forma a ser regulamentada em Decreto.

§ 3º São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, a fim de que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no *caput* deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no *caput*, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia irrevogável e irrevogável ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma nele prevista.

Art. 2º Os valores dos precatórios a serem liquidados na forma do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, serão atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – Especial (IPCA-E), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e acrescidos de juros legais de 6% a.a. (seis por cento ao ano), até o efetivo pagamento de cada parcela anual, com final quitação na décima e última parcela.

Parágrafo único. A cessão de créditos decorrentes de precatórios de que trata o *caput* somente produzirá efeitos depois de comunicada ao Juízo da execução, no processo de origem, e de intimada a entidade devedora.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 – Centro

Art. 3º O efeito liberatório do pagamento de tributos municipal, que venha a ser atribuído às prestações não liquidadas, nos termos do § 2º, do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, será concedido mediante requerimento expresso do contribuinte-credor ao Juízo da execução, que conterà as informações necessárias ao preenchimento do documento de arrecadação municipal competente, no processo de origem, e produzirá efeitos a partir da intimação do Município de Bonito de Santa Fé, pela Presidência do Tribunal que houver requisitado o pagamento.

Art. 4º Observada a ordem cronológica de pagamento em cada classe, os créditos decorrentes de decisões judiciais serão ordenados nas seguintes classes, distintas e autônomas:

I - créditos decorrentes de obrigações de pequeno valor;

II - precatórios relativos a créditos de natureza alimentícia;

III - precatórios relativos a créditos de natureza não alimentícia, parcelados na forma do artigo 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988;

IV - precatórios relativos a créditos de natureza não alimentícia, não relacionados nos incisos anteriores.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 – Centro

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2004 .

Bonito de Santa Fé – PB, 09 de Janeiro de 2004; 66º a. de emancipação política.

SABINO DIAS DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Lei Municipal Nº 472/2004, de 09 de Janeiro 2004.

DEFINE AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, DE QUE TRATAM OS §§ 3º e 4º DO ART. 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, PARA AS ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ - PB, REGULAMENTA A APLICAÇÃO DO ART. 78, CAPUT E § 2º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba,

Faço saber que a Câmara Municipal decretei e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Para os efeitos dos §§ 3º e 4º do Art. 100 da Constituição Federal de 1988, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, or serem pagas independentemente de precatório, pelo Fazenda do Município de Bonito de Santa Fé - PB, suas Autarquias e Funções, terão como limite o valor correspondente a três (03) Salários-mínimos, não importando a natureza do crédito.

§ 1º - Considera-se Valor da obrigação para os fins do disposto no caput, o total exposto em Conta de liquidação homologada ou aprovada no processo de origem, atualizado até a data de expedição da aquisição, feita pelo presidente do Tribunal Competente.

§ 2º - As obrigações de que trata este artigo terão o seu pagamento realizado no prazo máximo de noventa (90) dias, a contar do recebimento da aquisição, na forma a ser regulamentada em Decreto.

§ 3º - São Vedados o fracionamento, o repactuação ou a quebra do valor da execução, a fim de que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput deste artigo, e em parte, mediante expedição de precatório, e expedição de precatório complementar ou suplementar do

Valor pago.

§ 4º - Se o Valor da execução ultrapassar o estabelecido no Caput, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia irrevogável ao crédito do Valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, de forma parcelada.

Art. 2º - Os Valores dos precatórios a serem liquidados na forma do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, serão atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial (IPCA-E), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e acrescidos de juros legais de 6% a.a. (seis por cento ao ano), até o efetivo pagamento de cada parcela anual, com final quitação na décima e última parcela.

Parágrafo Único - A Censura de Créditos decorrentes de precatórios de que trata o Caput somente produzirá efeitos depois de Comunicada ao juízo da execução no processo de origem, e de intimada a Entidade Devedora.

Art. 3º - O efeito liberatório do pagamento de tributos municipais, que venha a ser atribuído às prestações não liquidadas, nos termos do § 2º, do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, será concedido mediante requerimento expresso do Contribuinte - Credor ao juízo da execução, que conterá as informações necessárias ao preenchimento do Documento

de arrecadação municipal. Competente, no processo de origem, e produzirá efeitos a partir da intimação do município de Bonito de Santa Fé, pela Presidência do Tribunal que houver requisitado o pagamento.

Art. 4º - Observada a ordem cronológica de pagamento em cada classe, os créditos decorrentes de decisões judiciais serão ordenados nas seguintes classes, distintas e autônomas:

I - créditos decorrentes de obrigações de pequeno valor;

II - precatórios relativos a créditos de natureza alimentícia;

III - precatórios relativos a créditos de natureza não alimentícia, parcelados na forma do artigo 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988;

IV - precatórios relativos a créditos de natureza não alimentícia, não relacionados nos incisos anteriores.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, rejeitadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir do dia 1º de Janeiro de 2004.

Bonito de Santa Fé - PB, 09 de Janeiro de 2004; 66º a. de emancipação política.

Sabino Dias de Almeida
- Prefeito Municipal -